



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ILHÉUS
PROCURADORIA GERAL

Of. nº ____/2021 – Gabinete do Prefeito

Ref. Encaminhamento de Veto ao Projeto de Lei nº. 016/2021

Ilhéus/BA, 16 de agosto de 2021.

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Com nossos cumprimentos, valho-me do presente para encaminhar a essa Egrégia Casa Legislativa o Veto ao Projeto de Lei nº. 016/2021, acompanhado das respectivas razões, onde se apontam os fundamentos jurídicos pelos quais o Poder Executivo, com a devida vênia, entende que o referido projeto merece veto por ser eivado de vício formal de inconstitucionalidade.

Sem mais, renovo os protestos de estima e consideração, extensíveis aos demais Edis desta Casa Legislativa.

Atenciosamente,

Mário Alexandre Corrêa de Sousa

Prefeito



Ao Exmo. Sr.

Jackson Almeida Morais

D.D. Presidente da Câmara de Vereadores de Ilhéus/BA

Nesta

Câmara Municipal de Ilhéus
DESPACHO
EM, ____/____/____
PRESIDENTE



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ILHÉUS
PROCURADORIA GERAL

VETO AO PROJETO DE LEI Nº. 016/2021

Excelentíssimo Senhor Presidente

Senhores Vereadores

Senhoras Vereadoras,

I. Síntese Fática.

O Projeto de Lei n. 016/2021 que *altera o inciso III do art. 113 da Lei nº. 3.760/2015 – Estatuto dos Servidores Públicos*, aumentando de 10 (dez) para 20 (vinte) dias o período de concessão de licença paternidade dos servidores do município de Ilhéus, deve ser vetado por contrariar dispositivos da Constituição Federal, Estadual da Bahia e da Lei Orgânica do município.

A referida norma tem como escopo a alteração do art. 113 da Lei nº. 3760/2015, que, atualmente, faculta aos servidores públicos municipais o direito de usufruir licença paternidade de 10 (dez) dias consecutivos, pelo nascimento ou adoção de filho até 08 (oito) anos.

A proposta legislativa tombada sob o nº. 016/2021, ao alterar o mencionado art. 113 do Estatuto dos Servidores, aumenta de 10 (dez) para 20 (dias) consecutivos o período da licença paternidade.

A proposta legislativa em tela, ao aumentar o tempo da licença paternidade, incorre em inconstitucionalidade formal, pois de acordo com o inciso II do art. 54 da Lei Orgânica do Município de Ilhéus - LOMI, projetos de leis que versem sobre servidores públicos da Administração direta e indireta, somente podem ser apresentadas pelo Chefe do Poder Executivo.

II. Fundamentação Jurídica.

Na Carta Magna de 1988, há competências de natureza administrativa e legislativa distribuídas entre os Entes da Federação. Além disso, a atribuição específica dos poderes para o trato das matérias afetas ao exercício e consecução da atividade-fim também são constitucionalmente fracionadas.



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ILHÉUS
PROCURADORIA GERAL

O Art. 2º da Constituição Federal dispõe que são poderes da União, independentes e harmônicos entre si o Legislativo, o Executivo e o Judiciário. Essa regra é reproduzida no art. 1º, § 2º, da Constituição Estadual da Bahia, bem como no art. 8º da Lei Orgânica do Município de Ilhéus.

O art. 61 da Constituição Federal estabelece temas cuja iniciativa para legislar é reservada ao Poder Executivo e estas regras são reproduzidas no art. 55 da Carta Estadual, que dita que os Municípios do Estado da Bahia são unidades integrantes da República Federativa do Brasil, dotadas de autonomia política, administrativa e financeira e regidas por suas leis orgânicas e demais leis que adotarem, observado o disposto na Constituição Federal e Estadual.

A Constituição do Estado da Bahia, em seu inciso II e VII, do art. 77, prevê que são de iniciativa privativa do Governador do Estado os projetos que disponham sobre *criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta, autárquica e fundacional ou aumento de remuneração, bem como a organização administrativa e serviços públicos, que impliquem aumento ou redução de despesas, in verbis:*

Art. 77 - São de iniciativa privativa do governador do Estado os projetos que disponham sobre:

I - fixação ou modificação dos efetivos da Polícia Militar e Civil;

II - criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta, autárquica e fundacional ou aumento de remuneração;

III - matéria tributária e orçamentária;

IV - servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis, reforma e transferência de militares para a inatividade;

V - organização das procuradorias e da Defensoria Pública;

VI - criação, estruturação e competência das Secretarias e demais órgãos da administração pública;

VII - organização administrativa e serviços públicos, que impliquem aumento ou redução de despesas.

E, analisando a Lei Orgânica do Município de Ilhéus, vê-se que as regras que tratam de competência privativa do Prefeito para projetos de lei estão contidas em seu art. 54, *in ipsius litteris*:

Art. 54 - São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre;

Mano



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ILHÉUS
PROCURADORIA GERAL

I - criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na Administração Direta ou aumento de sua remuneração;

II - servidores públicos do poder Executivo, da Administração Indireta e fundações instituídas ou mantidas pelo Poder Público, sem regime jurídico;

III - criação, estruturação e atribuições das Secretarias, Departamentos ou Diretorias equivalentes e órgãos da Administração Pública;

IV - matéria orçamentária e a que autorizem a abertura de créditos ou conceda auxílios e subvenções.

Parágrafo Único - Não será admitido aumento de despesa prevista nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal, ressalvado o disposto em lei.

Vê-se, portanto, que o inciso II do art. 54 da Lei Orgânica do Município de Ilhéus ao prever que são de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre "*servidores públicos do Poder Executivo, da Administração Indireta e fundações instituídas ou mantidas pelo Poder Público, sem regime jurídico*", reproduz o texto constitucional.

Diante disso, em respeito ao princípio da simetria estrutural no que respeita aos temas referidos, em particular aos servidores públicos, a Lei Orgânica do referido Município atribuiu ao Prefeito a competência exclusiva para a apresentar projeto de lei.

Verifica-se, dessa forma, que o Projeto de Lei nº. 016/2021, ao aumentar de 10 (dez) para 20 (vinte) dias o período de concessão da licença paternidade dos servidores do município, é eivado de inconstitucionalidade, pois essa matéria é de competência exclusiva do Executivo Municipal.

Como os servidores municipais prestam serviço para a Administração Pública, ente responsável por prevê em seu orçamento as verbas destinadas a remuneração de seu pessoal, é quem apresenta condições de corretamente dimensionar as consequências da elevação do período em que os servidores permanecerão sem trabalhar em razão do usufruto de licença paternidade, o que justifica a competência exclusiva do Prefeito para apresentar eventual projeto de lei tendente a aumentar referido período.

Evidenciado está, portanto, o vício formal, porque o processo de formação de leis só pode ser deflagrado pelo ente revestido de competência específica, cuja iniciativa exclusiva em determinadas matérias, como dito, está prevista constitucionalmente.

Destarte, o Projeto de Lei nº. 016/2021 padece de vício formal de iniciativa por usurpação da competência reservada exclusivamente ao Chefe de Poder Executivo, nos termos do art. 54, II, da Lei Orgânica do Município.

Mun.



**ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ILHÉUS
PROCURADORIA GERAL**

Destarte, diante dos argumentos jurídicos delineados acima, vê-se, que o veto é medida jurídica que se impõe.

III. Da conclusão.

Pelas razões acima expostas, VETO INTEGRALMENTE o Projeto de Lei nº. 016/2021, com os consectários legais.

Ilhéus/BA, 16 de agosto de 2021.

Mário Alexandre Corrêa de Sousa

Prefeito